



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000533018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108361-27.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO PIRES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MEDIALAND PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA e NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U. Compareceu para sustentação oral o Dr. José Humberto Deveza", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 6 de julho de 2021

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 48773
APEL.N° : 1108361-27.2019.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : LEANDRO PIRES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA)
APDAS. : MEDIALAND PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA.; NETFLIX
ENTRETERIMENTO BRASIL LTDA.
JUIZA : PATRÍCIA MARTINS CONCEIÇÃO

DANO MORAL – Indenizatória – Filmagem e divulgação, pelas rés, de filme sobre crime praticado pelo autor – Possibilidade - Autorização que não se fazia necessária – Autor que adquiriu notoriedade com sua conduta criminosa - Dano moral que não decorreu da produção e/ou exibição cinematográfica, mas, sim, de sua conduta homicida – Película que se ateve aos fatos reais, que chocaram o país, daí o interesse na filmagem, que, também, tem caráter histórico e educativo – Sentença de improcedência - Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por uso indevido de imagem e indenização por danos moral e material, condenando o autor nas verbas de sucumbência.

Apela o autor, insistindo em seu pleito inicial, indenizatório, pela utilização não autorizada de sua imagem, com danos a esta e sua honra, salientando que a própria ré, NETFLIX ao retirar o filme do ar, reconheceu a violação ao seu direito; que *"... não era o personagem principal do crime que o episódio trata, o que permitiu o seu anonimato nas mídias que cobriram o caso. Sua imagem somente veio à tona e com muita exposição por causa da série, prejudicando-o, maculando-o para o resto da vida, configurando o uso indevido de imagem permite indenização por danos morais"*. Aponta, ainda, para a Súmula 403 do STJ.

As corrés, a fls. 541/556 (MEDIALAND) e a fls. 557/586 (NETFLIX), apresentaram as suas contrarrazões, nas quais sustentam o *decisum*.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, c/c pedido indenizatório por uso indevido de imagem, mais danos materiais e morais daí decorrentes, em razão da produção e exibição de um filme, que retratou um crime cometido pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor/apelante, no passado, e pelo qual ainda cumpre pena (50 anos de pena privativa de liberdade), filme esse que foi produzido pela primeira ré (MEDIALAND) e levado ao ar (exibido) pela segunda (NETFLIX), sem a sua autorização.

A obrigação de fazer consistiu no pedido de suspensão do seriado "Investigação Criminal" (Episódio 7, 6ª Temporada), sendo que a indenização pleiteada, por danos morais, foi da ordem de R\$ 500.000,00.

Tais pretensões, contudo, foram muito bem repelidas pela sentença.

Com o crime cometido, de repercussão nacional, o autor saiu do anonimato e se tornou pessoa pública. O julgamento foi acompanhado pela imprensa e tudo a seu respeito foi publicado, inclusive suas fotos foram divulgadas. O crime, de ação pública, por sua vez, correu sem imposição de sigilo.

Muito tempo depois, o crime é transformado em filme, com referências desabonadoras ao autor, mas, reais. Afinal, a sua conduta criminosa não podia lhe render aplausos, mas, desaprovação.

Se a sua honra, ou sua moral, ou mesmo a sua intimidade, foi violada, o foi pela sua conduta criminosa e não pela película que retratou o seu crime, que se ateve à realidade dos fatos, não se afastando, em nenhum momento, do dever de informar. À divulgação de fatos e pessoas notórias, com tal finalidade, não se aplica a Súmula 403, do STJ, ainda que se reconheça haver uma atividade econômica/lucrativa por trás desse tipo de produção cinematográfica.

O autor, de seu turno, tendo se tornado pessoa pública, com a prática de seu crime, passou a ter que tolerar a intromissão maior em sua vida privada, como ocorre com todas as pessoas públicas. Confira-se este recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. Não há dúvidas de que a proteção aos direitos da personalidade é assegurada a todos os indivíduos. É certo, no entanto, que a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pertinência e (iii) dever geral de cuidado.

4. O STF e o STJ entendem inexistir ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. Além de verdadeira, a informação deve ser útil; isto é, deve haver interesse público no fato noticiado. Se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa. Do contrário, preservam-se os direitos da personalidade (REsp 1.297.660/RS). Somado à veracidade e ao interesse público, a mídia tem o dever de evitar que o conteúdo difundido afronte os direitos da personalidade de outrem. A liberdade de informação não pode ser exercida com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar. **(grifos nossos)**. [[AgInt no REsp 1890611](#) – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJe 14/05/2021]

A notícia, no caso, o filme sobre o crime do autor, também atendeu a todos os requisitos postos nesse julgado, que nada mais são que os princípios insculpidos nos artigos 220 e 221 e incisos, da Constituição Federal.

Primeiro, o fato divulgado foi verdadeiro; o crime não só existiu, como levou o autor a ser condenado em pena privativa de liberdade de 50 anos. Por segundo, o crime deixou a comunidade, não só local, mas de todo o país, estarecida; vale dizer calou fundo na nossa sociedade. E, terceiro, houve, e há, notório interesse na divulgação da trama criminosa, não só para estudos sociais, pois se faz análise psicossocial do autor e seus comparsas, enquanto inserido em sua família e na comunidade local, como também para desestimular novas infrações penais na sociedade, pela demonstração das consequências que sofre quem pratica um crime dessa natureza. E, com esses mesmos fundamentos, estava autorizada, até mesmo, a exibição fotográfica do autor.

O fato deste ter sido, no seu próprio entender, personagem secundário no delito cometido, em nada altera a sua responsabilidade criminal, pois sua conduta se mostrou imprescindível ao sucesso da empreitada homicida, sendo que o filme deixa bem claro que o principal personagem foi o Yuri, que “pegou 60 anos de prisão”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Evidente, assim, que o autor não tem direito à privacidade de sua imagem, não sendo necessária, conseqüentemente, a sua prévia autorização para que fosse exibida sua foto na filmagem em questão. A ser assim, os jornais e revistas se resumiriam apenas a escritos e a retratar "naturezas mortas".

Conseqüentemente, a pretensão inicial de retirada do ar do episódio que retrata tal crime, também, não se justifica.

Neste passo, informa o autor que o filme já não está mais sendo exibido pela ré, NETFLIX, o que é verdade! Porém, pode ser localizado na plataforma YouTube, onde este relator o encontrou.

Acresça-se, apenas para não deixar sem resposta um dos argumentos recursais, que a ré, NETFLIX, não estava obrigada a exibir para sempre o seriado sobre o crime praticado pelo autor, podendo tirá-lo do ar, ou vender os direitos sobre o mesmo, a qualquer tempo, daí não decorrendo nenhuma presunção de culpa pela produção cinematográfica até então exibida.

Por fim, majora-se a verba honorária sucumbencial dos patronos das rés para 15% do valor da causa, atualizado, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observado ser o autor/apelante beneficiário da assistência Judiciária.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator